

PROJETO DE LEI DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho:

I – a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o Mundo do Trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II – a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único - Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão dadas as oportunidades às mulheres de:

1 – cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo se priorizar **as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar**, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

2 – temáticas sobre desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Artigo 3º - A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Parágrafo único - As vagas reservadas em conformidade com o disposto no “*caput*” deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu cumprimento em até 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa informando que no passado, as mulheres exerciam apenas o papel de esposas, mães e donas de casa, enquanto o trabalho era uma função extremamente masculina. Porém, houve a necessidade de as mulheres passarem a trabalhar para ajudarem seus maridos.

Começou, então, uma luta contra preconceitos e discriminações que, com muito sacrifício e força de vontade, vem aos poucos, se transformando em conquistas femininas. De forma compassada, as mulheres vem lutando por seus espaços e a igualdade entre os sexos.

Após procedermos a um árduo estudo que teve como objetivo analisar o processo de inserção da mulher no mercado de trabalho e, dessa forma, conhecer a história da inserção feminina no mercado e sua evolução, identificar as dificuldades e conquistas femininas durante o processo de inserção no mercado de trabalho é que decidimos pela apresentação do presente Projeto de Lei.

Infelizmente hoje ainda há muita desigualdade de salário entre homens e mulheres inseridas no mercado de trabalho em que pese muitas delas também exercerem o papel de liderança. O presente projeto busca ser mais uma ferramenta a ser colocada à disposição das mulheres com o objetivo de auxiliá-las no mercado de trabalho sendo mais uma possibilidade de capacitação profissional que se colocará a serviço feminino.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE
2016.**



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual